



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 2023

Regulamenta a política estadual de transparência ao consumidor na venda de combustíveis, em especial quanto à chamada gasolina formulada no Estado do Maranhão

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a política de transparência na venda de combustíveis ao consumidor final, com o fornecimento de informações claras, ostensivas, corretas, precisas e legíveis sobre a composição dos preços de combustíveis automotivos, bem como sobre o produto fornecido.

§1º – Esta lei aplica-se à venda de combustíveis, álcool, gasolina e óleo diesel.

§2º – Para efeito desta lei, considera-se gasolina:

- a) Refinada: aquela completamente isenta de substâncias nocivas, contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação;
- b) Formulada: aquela composta de resíduos resultantes da destilação de petroquímicos adicionados de solventes.

Art. 2º - Ficam autorizados os postos de combustíveis a comercializar a chamada gasolina formulada desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – Aquisição exclusivamente junto a fornecedores com comprovação de obediência à Resolução ANP 807/2020;

II – Disponibilização de tanque exclusivo para armazenar este produto;

III – Utilização de equipamento (tais como bombas, bicos, mangueiras) específico para gasolina formulada até a inserção do produto no tanque de combustível do consumidor;

IV – A discriminação e afixação de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre a composição do produto, em especial os dizeres de que a mesma “*decorre de resíduos derivados dos processos de destilação de petroquímicos com adição de*



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

solventes e que tais solventes podem deteriorar a médio e longo prazo partes de borracha e plástico do veículo” em local visível ao consumidor;

V – Discriminação na tabela de preços entre os combustíveis refinados e os combustíveis formulados.

Art. 3º - A publicidade de que dispõe esta lei será feita utilizando placas ou painéis com as medidas mínimas de 65x50 cm contendo:

I – Informações sobre os combustíveis comercializados, sua origem (se de refinarias, de centrais petroquímicas, de formuladoras ou de importação) e composição;

II – Informativos aos consumidores quanto à comercialização de gasolina formulada nas bombas de abastecimento, em local visível com o respectivo comparativo de preços com a gasolina refinada;

III – O percentual de álcool adicionado;

IV – No caso das gasolinas aditivadas, especificação do tipo e da marca de aditivo utilizado;

V – Informação sobre a eventual adição de solventes aos combustíveis;

VI - Os valores dos impostos e contribuições federais, estaduais incidentes sobre os combustíveis comercializados.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I - Advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável, de 5 (cinco) dias;

II - Multa a infrator, em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, no valor correspondente a 250 UFERMS, sem prejuízo de aplicação das sanções de natureza civil, penal ou outras definidas em legislação específica;

III - Multa em dobro, conforme previsto no inciso II deste artigo em caso de reincidência;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

Art. 5º - A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”).
EM 23 DE AGOSTO DE 2023.**

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual - PP



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

JUSTIFICATIVA:

Atualmente vemos nos noticiários informações sobre a chamada gasolina formulada.

Entretanto, o consumidor não tem informações sobre os postos onde há a prática de comercialização de tal produto nem sobre eventuais malefícios que o mesmo pode causar aos componentes do veículo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o Princípio da Transparência nas relações de consumo, a fim de fornecer ao consumidor todas as informações referentes à relação contratual bem como ao objeto da prestação a fim de facilitar a fruição, o exercício e ainda a defesa de seus direitos em juízo.

Neste aspecto, é pertinente que o consumidor saiba efetivamente o que está adquirindo, bem como que o Estado Legislador discipline tal comercialização bem como que a Administração através de seus órgãos competentes a fiscalize, a fim de que haja segurança nas relações entre os particulares.

Deste modo, com o objetivo de buscar uma correção legislativa sobre esta relação material, apresentamos o presente projeto de Lei. Conto com a participação dos nobres colegas com o apoio para sua aprovação.

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual - PP